

ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DA FAUNA BRASILEIRA

Bruna Mariane ALÉSSIO¹
Luís Roberto GOMES²

RESUMO: Ao longo dos anos, a proteção legislativa do meio ambiente e consequentemente da fauna brasileira sofreu alterações. Um marco importante foi a Constituição Federal de 1988, no qual o meio ambiente vem tratado em capítulo próprio, passando, assim, a ser um direito fundamental garantido constitucionalmente. Ocorre que a fauna faz parte do meio ambiente, logo, tutelando o meio ambiente, se tutela a fauna. Desta forma, o estudo dos aspectos históricos da proteção da fauna se faz importante para notarmos sua transformação e evolução ao longo do tempo.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Fauna. Proteção constitucional da fauna brasileira. Meio ambiente.

1 INTRODUÇÃO

Em suma, o Direito Penal serve para tutelar os bens jurídicos. Bem jurídico é algo que é considerado importante, logo, passa a ser tutelado pelo direito. O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção desperta cada vez mais interesse no âmbito jurídico, tendo em vista que por o ser humano achar que os recursos naturais eram infinitos, utilizou-os de forma errônea, tornando-os escassos e fazendo-se necessária a proteção legal desses bens.

Com sua origem datando no início do século XVI, a exploração desenfreada do meio ambiente tomou grandes proporções. Essa exploração afeta diretamente o mundo animal. A fauna, principalmente a silvestre, depende do meio ambiente equilibrado para sua sobrevivência, pois extrai alimentos da natureza.

Para a melhor compreensão do tema, falaremos um pouco sobre o que é a fauna. Depois, abordaremos como as Constituições, inclusive a de 1988, tratam do

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail bmalessio@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Procurador da República. e-mail luisgomes@mpf.mp.br.

assunto. Posteriormente, falaremos brevemente sobre a legislação de proteção ao meio ambiente e à fauna e sua evolução ao longo dos anos. Finalmente, falaremos do anteprojeto do novo Código Penal, no qual o meio ambiente é tutelado nos primeiros capítulos do título XIV, sendo a seção I do capítulo I: “Dos Crimes contra a Fauna”.

2 RECURSO NATURAL PROTEGIDO: FAUNA

2.1 Conceito

De acordo com Édis Milaré (2013, p. 552), entende-se por fauna o “conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico”. Fauna é o conjunto de todos os seres vivos que pertencem ao mundo animal. Não há grandes divergências em relação ao conceito entre os biólogos.

Importante destacar, como esclarece Luciana Caetano da Silva (2001, p. 16), a diferença entre fauna e reino animal:

[...] Embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos inteiramente diversos. Enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais – irracionais e racionais – do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país. Isto equivale dizer que todos os animais que fazem parte da fauna estão contidos em um único reino: o animal. O inverso não é necessariamente verdadeiro. Os seres vivos que compõem esse reino não se encontram reunidos em uma única fauna. Tal distinção se faz necessária, pois, posteriormente, verificar-se-á que nem todos os animais obtiveram idêntica tutela na área jurídica [...].

Deste modo, é importante pontuar tal diferença, pois a legislação trata diferentemente os vários tipos de fauna, no entanto, todas pertencem ao reino animal.

Finaliza Luciana Caetano da Silva (2001, p.16): “[...] Assim sendo, fauna pode ser definida como coletivo de animais – domésticos, silvestres, racionais ou irracionais – de uma determinada área”.

2.2 Classificação

Existem vários métodos de classificação da fauna. A principal classificação na qual podemos categorizá-la é em fauna aquática e fauna terrestre.

Entende-se por fauna aquática basicamente os animais que vivem em meio aquático – marinho e água doce. Conforme Luciana Caetano da Silva (2001, p. 20), a fauna aquática é subdividida em fauna marinha, constituída, principalmente, por animais que vivem em meio aquoso com alto nível de salinidade e fauna de água doce, constituída por animais que habitam fontes de água doce em geral, como rios, lagos e riachos. Fauna terrestre, por sua vez, compreende o conjunto de animais cuja existência está estrita ou parcialmente ligada ao meio terrestre, ou seja, animais .que necessitam, ao menos em parte, do seu ciclo de vida estar em contato com o solo.

Com propriedade, destaca Erika Bechara (2003, p. 21) que o legislador optou por dividir a fauna em categorias não somente de acordo com seu habitat, mas levando-se em conta também o seu modo de subsistência. São elas: a) fauna silvestre, entendidos assim os animais que vivem fora do cativeiro, esta fauna vem tratada pela Lei n.º 5.197/1967 – a chamada Lei de Proteção à Fauna; b) fauna ictiológica ou aquática, que é aquela em que seus elementos animais têm na água seu normal ou mais frequente meio de vida, sejam mamíferos, sejam crustáceos, sejam moluscos, sejam peixes; c) fauna doméstica, que é aquela no qual os animais sobrevivem pelas condições oferecidas pelo homem e; d) fauna sinantrópica, que é aquela em que os animais vivem próximos aos seres humanos, mas são indesejáveis, como baratas, ratos e moscas.

Para ficar mais claro quais os animais que abordaremos neste artigo, convém destacar que o reino animal é dividido em filos² e que trataremos somente do filo dos cordados e do filo dos artrópodes.

Os cordados são caracterizados principalmente pela presença de notocorda (estrutura celular em forma de bastão que dá origem ao eixo primitivo do embrião) plenamente desenvolvida, e são subdivididos em: vertebrados, anfioxos e tunicados, dos quais falaremos somente dos vertebrados.

Os vertebrados abrangem os peixes, os anfíbios, os répteis, as aves e os mamíferos.

“Os artrópodes são um filo de animais invertebrados cujo corpo, revestido de esqueleto quitinoso, é dividido em cabeça, tórax e abdome, e tem quatro ou mais pares de apêndices articulares” (Mini Aurélio, 2001, p. 65).

São exemplos de artrópodes os insetos e os crustáceos.

2.2.1 PEIXES

De acordo com Maurício Coelho Vieira (1964, p. 595), peixes “são vertebrados aquáticos de sangue frio que respiram por meio de brânquias, possuem nadadeiras, sustentadas por raios ósseos, que auxiliam na natação, têm corpo coberto por escamas, ou placas ósseas ou têm pele nua”.

Normalmente são ovíparos e têm fecundação externa; entretanto, existem espécies com fecundação interna e, entre elas, algumas são vivíparas.

Ensina Luciana Caetano da Silva (2001, p. 27) que o fato de os peixes serem aquáticos não quer dizer que todos os animais que vivem na água fazem parte dessa classe de seres vivos. Um exemplo é o peixe-boi do Amazonas, que apesar do nome, é um mamífero da ordem dos sirênios. Outro exemplo é a baleia azul, um mamífero marinho da ordem dos cetáceos.

² Filo – em zoologia, reunião de classes. Dicionário Mini Aurélio, 2001, p. 322.

2.2.2 ANFÍBIOS

Com uma numerosidade de 6% dos vertebrados existentes no planeta, os anfíbios formam a menor classe de animais vertebrados conhecidos pelo homem.

Conforme José Luís Soares (1993, p. 23), anfíbio é um vertebrado que:

[...] durante a fase larvária vive na água, mostrando, nessa ocasião, adaptações para o habitat aquático e, depois, já na fase adulta, após ter passado por uma metamorfose, torna-se terrestre, não mais tendo brânquias ou nadadeiras, mas sim pulmões e membros próprios para a deambulação em terra [...].

São pecilotérmicos, ou seja, animais de “sangue frio”, de temperatura variável. Sua pele precisa estar constantemente úmida, pois é através dela que os anfíbios respiram.

A característica mais marcante desta classe de seres vivos é o ciclo de vida dividido em duas fases: uma aquática e outra terrestre.

Algumas espécies têm secreção cutânea tóxica com finalidade defensiva.

Sua importância reside na função que exercem no equilíbrio do ecossistema e na cadeia alimentar. O sapo, por exemplo, se alimenta de insetos, impedindo a proliferação destes e contribuindo para a saúde do ser humano (SILVA, Luciana Caetano, 2001, p. 29).

2.2.3 RÉPTEIS

Os répteis são assim conhecidos devido à maneira pela qual se locomovem. Réptil se origina da palavra em latim “Reptile”, que significa rastejar.

Destaca Walter Narchi (1978, p. 3):

[...] são vertebrados, providos de crânio e maxilas, a maioria com quatro membros locomotores, pele seca, coberta de escamas, escudos ou placas, coração dividido em quatro cavidades (os ventrículos imperfeitos), respiração pulmonar (retiram o oxigênio diretamente do ar) e fecundação interna [...].

São exemplos: tartarugas, cobras, lagartos, lagartixas, cágados, jabutis, jacarés, serpentes e crocodilos.

Convém ressaltar a importância dessa classe de animais, pois, na cadeia alimentar, ocupam um posto vital, qual seja, se alimentam de roedores e insetos prejudiciais ao ser humano, equilibrando o ecossistema.

2.2.4 AVES

As aves constituem uma classe de animais vertebrados, homeotérmicos, bípedes e ovíparos, caracterizados principalmente por possuírem penas, apêndices locomotores anteriores modificados em asas, bico córneo e ossos pneumáticos.

Assim como os répteis, possuem um papel fundamental no equilíbrio do ecossistema, uma vez que são responsáveis pela reprodução de diversas plantas e predadoras de muitas pragas das lavouras e diversos insetos transmissores de doenças para o homem.

Suas espécies variam muito em tamanho e destacam-se pela sua beleza exuberante.

Habitam todos os ecossistemas do globo e são caracterizadas também pelo privilégio da migração, que está ligada à frutificação ou floração periódicas de certos vegetais, à reprodução ou para fugir do inverno rigoroso de determinadas regiões.

2.2.5 MAMÍFEROS

Os mamíferos formam o grupo mais evoluído e mais conhecido dos cordados. Sua principal característica é a presença de glândulas mamárias, que, nas fêmeas, produzem leite para alimentação dos filhotes.

São vertebrados, homeotérmicos, vivíparos, com o corpo revestido de pelos (ao menos no período fetal), pele com glândulas sudoríparas e sebáceas e respiração pulmonar.

Importante notar que o ser humano faz parte desta classe de animais e que sua diversidade de gêneros e espécies é surpreendente, encontrando-se desde um roedor de 20 gramas até a baleia azul de 150 toneladas (SILVA, Luciana Caetano, 2001, p. 31). O único mamífero capaz de voar é o morcego.

A maioria dos mamíferos é gerada dentro da barriga da fêmea. Outras espécies como os cangurus, se desenvolvem dentro de uma bolsa de pele chamada marsúpio. Outros, ainda, botam ovos, como os ornitorrincos.

São mamíferos: elefante, gato, foca, girafa, leão, gambá, coala, chimpanzé, castor, porco, coelho, cachorro, entre outros.

2.2.6 INSETOS

A palavra inseto é derivada do latim e significa animal segmentado.

Insetos, de acordo com o Dicionário Mini Aurélio (2001, p. 391) é: “Classe de artrópodes de corpo dividido em cabeça, com um par de antenas, tórax, geralmente com dois pares de asas, e três pares de patas; são geralmente terrestres”.

O corpo é dividido em três partes: cabeça, tórax e abdome.

Compõem o maior e mais largamente distribuído grupo dentre todos os animais. Embora não haja um consenso entre os entomologistas³, estima-se que existam entre 5 e 10 milhões de espécies diferentes.

Besouros, pulgas, borboletas integram o grupo dos insetos.

2.2.7 CRUSTÁCEOS

Os crustáceos têm esse nome devido à composição de seu exoesqueleto, que forma uma crosta.

Seu corpo é dividido em cabeça, tórax e abdome ou em cefalotórax e abdome. Possuem dois pares de antenas, olhos compostos e um número variável de patas.

Em sua maioria, vivem no mar, mas podem ser encontrados tanto em ambientes aquáticos – marinho ou água doce – quanto em ambientes terrestres.

Têm grande importância na cadeia alimentar, pois servem de alimentos para outros animais marinhos. Alguns crustáceos, inclusive, são apreciados pelo ser humano, como é o caso dos camarões e das lagostas.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA

3.1 Constituições anteriores

Deve-se notar que entre as Constituições brasileiras anteriores à de 1988, nunca se encontrou uma tutela realmente sustentável da fauna, visto que a única proteção que se extraía das antigas Cartas Constitucionais era a que descrevia a União como competente para legislar sobre caça e pesca.

³ Entomologia – parte da zoologia que trata dos insetos. Dicionário Mini Aurélio, 2001, p. 271.

A primeira Constituição do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824, não fez nenhuma menção ao Direito Ambiental nem à fauna, ficando clara a pouca importância dada ao assunto na época.

A Constituição Republicana brasileira, de 1891, timidamente, introduziu a questão ambiental, atribuindo competência à União para legislar sobre suas minas e terras, mas a preocupação era econômica e não ecológica. E não se abordou o assunto fauna.

Em 1934, nasceu uma nova Constituição. Esta aumentou a competência legislativa da União sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, pesca, caça, energia.

A Constituição de 1937 continuou a tratar da competência da União para legislar sobre o uso e a exploração dos recursos naturais e, em seu artigo 18, adicionou a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Na Constituição de 1946, a competência da União sobre temas ambientais ainda continuou, os textos das Constituições anteriores foram praticamente repetidos.

E apesar da Constituição de 1967 continuar a tratar do mesmo assunto de forma similar, o seu texto evoluiu relativamente.

Mas foi somente com a Constituição de 1988 que se deu a importância devida ao meio ambiente e, reflexamente, à fauna.

3.2 Constituição de 1988

Diz Luciana Veloso da Silva (2001, p. 67) a respeito da Constituição Federal de 1988:

[...] Essa Magna Lex constitui um marco na história da legislação ambiental brasileira. Seu tratamento demonstrou preocupação com a integração entre

os recursos naturais, afastando-se da tutela setORIZADA fornecida pelas legislações infraconstitucionais anteriores à sua vigência, que versavam somente sobre alguns aspectos do ambiente, desconsiderando o problema como um todo [...].

O meio ambiente ganhou um capítulo específico na Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI), tendo, assim, maior importância frente à legislação brasileira. Isso influenciou a criação de novas legislações de proteção ao meio ambiente e à fauna, como a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que institui sanções para os indivíduos que praticarem atividades lesivas ao meio ambiente.

Nas legislações anteriores, o enfoque relacionado à fauna era meramente econômico, não tendo preocupação com a manutenção e equilíbrio deste bem.

De acordo com Édis Milaré (2013, p. 168), esta Constituição pode ser denominada “verde”, devido ao destaque que dá à proteção do meio ambiente. O inciso VII do artigo 225 cita a fauna:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É importante ressaltar que o meio ambiente, além de ser um bem comum, é visto também como um bem difuso, ou seja, é direito transindividual. Se for desrespeitado, tem reflexo para toda a coletividade, pois afetará, direta ou indiretamente, a qualidade de vida de toda a população.

4 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Por ocasião do descobrimento do Brasil, a primeira legislação adotada na nova colônia foi as Ordenações Afonsinas, que vigorava em Portugal nesta época. Já havia preocupação com os recursos naturais, como por exemplo, a proibição do corte de árvores frutíferas, em que tal comportamento configurava crime de injúria contra o rei. Na verdade, a intenção do legislador português era propor meios que evitassem a escassez de alimentos. A fauna não foi citada em momento algum.

Em 1521, com o advento das Ordenações Manuelinas, a preocupação com o meio ambiente subsistiu. Além da proibição do corte de árvores, proibiu-se a comercialização das colmeias sem a preservação das abelhas e a caça de certos animais com instrumentos que causassem morte com dor ou sofrimento.

A próxima compilação, as Ordenações Filipinas, trazia em seu conteúdo o conceito de poluição, sendo proibido o lançamento de qualquer material que pudesse matar os peixes ou sujar as águas dos rios. O corte das árvores frutíferas ainda era crime, prevendo-se como pena o exílio definitivo para o Brasil.

O primeiro Código Criminal, promulgado em 1830, previa punição para o corte ilegal de madeiras. Em relação à fauna, descreve Regis Prado (2005, p. 224): “[...] o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não se ocuparam da matéria, em virtude de os animais serem considerados recurso ilimitado e, portanto, desnecessária a sua proteção”.

Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que trouxe em seu bojo normas ambientais destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança. Foi a partir deste Código que começaram a surgir as primeiras leis que tutelam elementos específicos do meio ambiente. São elas:

O Decreto n.º 23.793, de 1934 que instituiu o Código Florestal, que posteriormente foi substituído pela Lei n.º 4.771/65; o Decreto n.º 24.643, também de 1934, que instituiu o Código de Águas; o Decreto n.º 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais; o Código de Pesca, através do Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei n.º 221, de 1967.

Em meados dos anos 60, houve a criação de outras leis importantes sobre o meio ambiente e sobre a fauna, ressaltando a preocupação com a preservação dos recursos naturais. Temos, por exemplo, o Estatuto da Terra, a Lei n.º 4.504, de 1964; a Lei n.º 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, revogando o então Código de Caça, o Decreto-Lei n.º 5894, de 20 de outubro de 1943; o Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/1967; o Decreto-Lei nº 303/1967, que criou o Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental e a Lei nº 5.357/1967, que estabeleceu sanções para embarcações que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.

Em razão do crescimento industrial em todo o mundo e a conseqüente poluição gerada por tais indústrias, era necessária alguma atitude para equilibrar tal crescimento com a conservação do meio ambiente. Por esta razão, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, foi realizada a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, organizada pela Organização das Nações Unidas e com a participação de 113 países. Foi aprovada a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a fauna e a flora, devem ser preservados em consideração às gerações futuras, cabendo a cada país tutelar tais bens em sua legislação. Estabeleceu-se também “critérios e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano” (Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano).

Em 1975, através do Decreto n.º 76.623, o Brasil passou a ser signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção. Esta Convenção, mais conhecida como CITES (sigla em inglês para Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora), tem o objetivo de controlar e fiscalizar o comércio de fauna e flora silvestres com base em um sistema de licenças e certificados. Abrange hoje cerca de 30.000 espécies ameaçadas de extinção.

Além da Declaração de Estocolmo e da Convenção, na década de 1970 foram sancionadas novas leis relacionadas ao meio ambiente e à fauna, como o Decreto-Lei n.º 1.413, de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais, com o objetivo de compatibilizar o

crescimento econômico com a preservação ambiental; a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais, posteriormente substituída pela Lei 11.794, de 2008, que dispõe sobre o uso científico de animais.

Em 31 de agosto de 1981 foi regulamentada a Lei 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a primeira lei a tratar do meio ambiente como um todo, como uma unidade sistemática, sem separá-lo em setores como era feito até então, posteriormente substituída pela Lei 7.804, de 18 de julho de 1989. Em 1987, criou-se a Lei 7.643, que proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras e em 12 de fevereiro de 1988, a Lei 7653, que dispõe sobre a proteção da fauna brasileira.

A Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também trata do ambiente como um todo, com o objetivo de prevenção e controle da degradação ambiental. Foi ela que regulamentou a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo de crimes ambientais.

Em relação ao anteprojeto do novo Código Penal, o seu título XIV é: “Crimes contra interesses metaindividuais”, na qual o capítulo I é sobre crimes contra o meio ambiente. Como já dito anteriormente, os crimes contra o meio ambiente e contra a fauna estão previstos em lei esparsa, qual seja, a Lei 9.605 de 1998. Logo, não estão inseridos no Código Penal atual.

O Código Penal é o Código que tutela os bens mais importantes da sociedade, por isso, a tentativa de se incluir os crimes ambientais em tal Código é totalmente justificável, na medida em que passa a ter um valor simbólico maior do que quando estava presente apenas na Lei 9.605/98. Uma legislação não é hierarquicamente inferior à outra. Porém, o Código Penal é a principal lei que trata sobre crimes, logo, o fato de os crimes ambientais estarem no Código Penal dá uma ênfase ao Direito Ambiental e demonstra uma maior preocupação com este bem jurídico.

A seção I é intitulada: Dos Crimes contra a Fauna. No anteprojeto do Código Penal, diz José Muiños Piñeiro Filho sobre a Lei 9.605/98:

“[...] Tal o amadurecimento legislativo a esse respeito que a Comissão entendeu de mantê-lo na sua quase integralidade, seja pela qualidade, profundidade e pequenas modificações nas condutas definidas ao que os novos tempos passaram a exigir, com destaque para os crimes contra os animais, merecedores, aqui, no texto proposto, de uma nova e rigorosa criminalização [...]”.

Portanto, a Lei 9.605 é quase copiada integralmente para o Código Penal, com algumas alterações, sendo a principal delas os crimes contra a fauna.

Um exemplo de modificação é a punição mais rigorosa dos maus-tratos aos animais (pena maior), principalmente se ocorrer sua morte.

O fato de muitos animais terem sido levados à extinção por ações humanas motivou tais modificações, com o intuito de preservar ainda mais as espécies animais.

5 CONCLUSÃO

Considerando o exposto no presente artigo, é sabido que a proteção do meio ambiente, ao longo dos anos, sofreu uma evolução. Percebendo que os recursos naturais não eram infinitos, o homem procurou protegê-los.

As degradações cada vez mais intensas ao meio ambiente, provocadas pelo próprio homem, geraram uma preocupação. O ser humano precisou regulamentar leis com o intuito de proteger o meio ambiente e a fauna dos estragos.

A principal legislação que protege os bens jurídicos fundamentais é o Código Penal, porém, o Código Penal atual (de 1940) não faz menção ao Direito Ambiental.

A tutela da fauna e do meio ambiente está, primordialmente, na Lei 9.605/98. Tal lei prevê as atividades lesivas ao meio ambiente.

No anteprojeto do novo Código Penal, a intenção é trasladar os crimes da Lei para o Código Penal, com algumas modificações.

Essa alteração traria consequências para o Direito. Apesar de o Código Penal não ser superior à Lei 9.605/98, um bem tutelado pelo Código Penal é mais reconhecido pela sociedade.

A partir do momento em que o homem vê o equilíbrio do meio ambiente como um bem jurídico essencial, é necessária uma tutela pelo Código Penal.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais*. 3 ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

COSTA JR., Paulo José da Costa. *Direito penal ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRUZ, Ana Paula Nogueira Fernandes da. A importância da tutela penal do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 31, jul./set.2003. p. 58-99.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais* – São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 7 ed. São Paulo: RT, 2001.

GOMES, Luiz Flávio, Silvio Maciel. *Crimes Ambientais: comentários à Lei 9605/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Luís Roberto. *Crimes de pesca*. Curitiba: Juruá, 2011.

LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na Lei 9.605/98. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 48, out./dez. 2007. p. 88-101.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 8.ed. São Paulo: RT, 2013.

MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9605/98*. São Paulo: Millenium, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: RT, 2006.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)*. São Paulo: RT, 2005.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: RT, 2003.

SILVA, Fernando Quadros da. A pesca e a proteção dos peixes. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 9, jan/mar 1998. p. 103-107.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

_____. Reflexões sobre a tutela criminal da fauna aquática na Lei 9.605/98. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 807, jan.2003. p.445-472.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9605, de 12-2-1998*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.